



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 860, de 16 de setembro de 1997

CRIA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTABELECE OS QUANTITATIVOS DE CARGOS, DEFINE OS NÍVEIS DE VENCIMENTOS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E CARREIRA**

**ART. . 1º** - O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA É INSTITUÍDO NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI E SOB O REGIME ESTATUTÁRIO.

**ART. . 2º** - O REFERIDO PLANO É DETERMINANTE DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS SERVIDORES, IDENTIFICADO POR CARGOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS, FORMANDO GRUPOS OCUPACIONAIS, DISTRIBUÍDOS EM TRÊS NÍVEIS DE ESCOLARIDADE (BÁSICO, MÉDIO E SUPERIOR), SUBDIVIDIDOS EM CLASSES, SENDO, O NÍVEL BÁSICO COM TRÊS CLASSES, O NÍVEL MÉDIO COM DUAS CLASSES, O GRUPO MAGISTÉRIO COM DUAS CLASSES E O NÍVEL SUPERIOR COM UMA CLASSE, TOTALIZANDO 35 (TRINTA E CINCO) CARGOS.

**Parágrafo Primeiro** - Todos os grupos contem dez níveis e um internível salarial de 10%, conforme os ANEXOS I e II, desta Lei.

**Parágrafo Segundo** - Para efeito desta Lei, compreende-se:



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
CABINETE DO PREFEITO

**I - Função** – Conjunto de tarefas e atribuições desempenhadas pelo ocupante de um cargo.

**II – Cargo** – Posição definida na estrutura organizacional e que agrega determinadas funções definidas por Lei.

**III – Classe** – Conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade e vencimentos.

**IV – Categoria funcional** – Conjunto de atividades divididas em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigidos para o seu desempenho.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, considera-se Grupo Ocupacional - o conjunto de classes correlatas quanto à natureza das atribuições e o grau de conhecimentos necessários ao desempenho das respectivas atribuições, abrangendo várias atividades e quantificação dos respectivos cargos, a saber:

- I. GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS;
- II. GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO;
- III. GRUPO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO;
- IV. GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR;

§ 1º O GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS, com 1.440 (Hum mil quatrocentos e quarenta) cargos de provimento efetivo (anexo I), com as seguintes classes:

a - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS NÃO ESPECIALIZADAS, CUJO O EXERCÍCIO NÃO REQUER ESCOLARIDADE FORMAL, compreendendo os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais.

b - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DETENTORAS DE QUALIFICAÇÃO, E COM EXIGÊNCIA MÍNIMA, DE ESCOLARIDADE CORRESPONDENTE AO 1º GRAU INCOMPLETO, compreendendo os seguintes cargos: Artífice, Atendente de Saúde, Mecânico, Operador de Veículo Automotor, Telefonista, Vigia.

c - COMPREENDE AS DEMAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS GERAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER 1º GRAU COMPLETO. Compreendendo os seguintes cargos: Agente Administrativo, Agente de Saúde e Agente de Educação.

§ 2º. O GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, com 254 (duzentos e cinquenta e quatro) cargos de provimento efetivo (anexo I), com as seguintes classes:



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
GABINETE DO PREFEITO

a - COMPREENDE AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER FORMAÇÃO À NÍVEL DE 2<sup>º</sup> GRAU, Compreendendo os seguintes cargos: Técnico Polivalente, Técnico em Equipamento Odontológico e Operador de Computador.

b - COMPREENDE AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER FORMAÇÃO A NÍVEL DE 2<sup>º</sup> GRAU PROFISSIONALIZANTE ESPECÍFICO, para os quais se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de segundo grau ou equivalente em escola profissionalizante conforme se profissão reconhecida ou não. Compreendendo os seguintes cargos: Técnico em Edificações, Técnico em Laboratório, Técnico em Saneamento e Desenhista.

§ 3º. O GRUPO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO, com 735 (setecentos e trinta e cinco) cargos de provimento efetivo (anexo I), inerentes às atividades do magistério e os seguintes especialistas em educação: Planejador Educacional e Supervisor Pedagógico, com as seguintes classes:

- a - professor;
- b - especialista em educação.

§ 4º O GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, com 114 (cento e catorze) cargos específicos de provimento efetivo (anexo I), em classe única.

## CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DOS SERVIDORES

Art. 4º - O Quadro de Servidores de carreira é constituído dos cargos relacionados no Anexo I, e a primeira investidura efetuar-se-á mediante Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, de acordo com o que estabelece o Art. 37 inciso II da Constituição Federal.

Art. 5º - Todos os cargos, compreendem 10 (dez) níveis de "A" a "J".

Art. 6º. - A mudança de nível ocorrerá do menor NÍVEL para o maior, no CARGO em que o servidor foi provido.

Art. 7º. - O avanço horizontal do servidor, dentro do mesmo CARGO, ocorrerá pela mudança sucessiva e crescente de NÍVEIS, após cumprimento de interstício de 4 (quatro) anos; ou antes deste prazo e após completado o estágio probatório no cargo, ter completado 320 horas em curso de especialização; ou em pequenos cursos, todos voltados para a atividade do cargo e que somados perfaçam 320 horas. A contagem de horas de um mesmo curso só poderá ser computada uma única vez.



ESTADO DA PARÁ  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III  
DO PROFESSOR**

**Art. . 8º** - A formação do professor realizar-se-á em nível de 2º grau específico, em curso superior de graduação, com duração plena, ou de pós-graduação a nível de mestrado ou Doutorado.

**Art. . 9º** - Os cargos que constituirão a carreira de professor são as seguintes, com suas respectivas habilitações:

I - Professor (P-2): habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena;

II - Professor (P-1): habilitação específica obtida em curso de 2º grau específico ou Logus II.

Parágrafo Único - Poderão ingressar ainda no Grupo Ocupacional do Magistério os Professores com habilitação específica de:

- a) Professor de Educação Física
- b) Professor de Educação Artística

**CAPÍTULO IV  
DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

**Art. . 10** - A formação do Especialista em Educação realizar-se-á em curso superior específico de graduação, com duração plena, ou de pós-graduação a nível de mestrado.

**Art. .11** - O grupo de classes de Especialistas em Educação, que constituem as suas várias carreiras, são as seguintes, com suas respectivas habilitações:

I - Planejador Educacional;

a) Planejador Educacional (PE-1): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
GABINETE DO PREFEITO

II - Supervisor Pedagógico:

a) Supervisor Pedagógico (SP-1): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena

## **CAPÍTULO V**

### **DA DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DO PROFESSOR E DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

**Art. . 12** - Compete ao Professor o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuídas no ensino fundamental e no de 1º e 2º graus ou outras séries, de acordo com a sua formação profissional.

**Art. . 13** - Compete ao Planejador Educacional elaborar junto aos órgãos centrais e em consonância com as escolas e entidades de classe, obedecidas as normas gerais do Plano Estadual de Educação, os planos educacionais do município, bem como coordenar, acompanhar e revisar a sua execução.

**Art. . 14** - Compete ao Supervisor Pedagógico coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

**Art. . 15** - A descrição dos demais cargos constantes deste plano, serão publicadas em Decreto do Poder Executivo Municipal, a ser publicado no prazo de 30 dias.

**Art. . 16** - Para efeito desta Lei, o Serviço Civil do Poder Público Municipal formará o Quadro PERMANENTE, organizado de forma que abranja os Servidores submetidos ao Regime Estatutário, e é constituído de Cargos de Provimento Efetivo, conforme estabelece o INCISO II do Artigo 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS QUANTITATIVOS E RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA**

**Art. . 17** - A Nomenclatura e a Distribuição dos Quantitativos dos cargos constantes do Quadro Permanente de Provimento Efetivo, perfazendo um total de 2.543 (dois mil quinhentos e Quarenta e três) vagas, obedecerão as denominações e quantitativos especificados em cada Grupo Ocupacional conforme as descrições anteriores e ainda as referências que englobam as diversas classes e escalas de retribuições, constam dos anexos I e II, desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. . 18** - Os Níveis iniciais de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente ora instituído, correspondem aos Valores das Referências constantes da Escala de Retribuição (anexo I e II), desta Lei.

**Art. . 19** - Além dos vencimentos e vantagens constantes desta Lei, deverão ser pagas, na forma regulamentar, ao servidor, as outras vantagens constante em Lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DO REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE**

**Art. . 20** - Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos de que trata esta Lei, os servidores admitidos ao serviço público antes de 05 de outubro de 1988.

§ 1º. Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data da vigência desta Lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º. Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. Na falta de critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão, para cada 48 (quarenta e oito) meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de que trata esta Lei seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º. O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no plano instituído por esta Lei.

§ 5º. Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas na presente Lei, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível da responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º. Na hipótese de os servidores de que trata este artigo perceberem, na data fixada no § 7º, a remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.



§ 7º. A Coordenação de Administração e o Departamento de Pessoal expedirão as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta Lei.

**Art. . 21** - O Poder Executivo Municipal é autorizado, mediante Decreto, a fixar a lotação ideal dos servidores.

**Art. . 22** - A partir de então, a primeira investidura nos Cargos do Quadro Permanente, far-se-á, obrigatoriamente em Concurso Público na forma da Constituição e no nível inicial, considerados os critérios utilizados no Plano de Carreira a ser implantado.

**Art. . 23** - Incumbe à Coordenadoria de Administração, em articulação com a Procuradoria Geral do Município, as providências complementares necessárias à plena implementação desta Lei.

**Art. . 24** - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas de um mesmo Poder, vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. . 25** - Os Efeitos e as Vantagens Patrimoniais decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas à partir da publicação do enquadramento no Mensário Oficial do Município.

**Art. . 26** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de setembro de 1997.

**SEVERINO MAROJA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA**



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

I - GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS

A - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS NÃO ESPECIALIZADAS, CUJO O EXERCÍCIO NÃO REQUER ESCOLARIDADE FORMAL.

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Auxiliar de Serviços Municipais	615	CONC. PUB.	Sem exigência formal de Escolaridade	40	120,00	ABCDEFGHIJ
Total	615					

B - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DETENTORAS DE QUALIFICAÇÃO, E COM EXIGÊNCIA MÍNIMA DE ESCOLARIDADE CORRESPONDENTE AO 1º GRAU INCOMPLETO.

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Artífice	24	CONC. PUB.	1º Grau Incompleto	40	130,00	ABCDEFGHIJ
Atendente de Saúde	100	CONC. PUB.	1º Grau Incompleto	40	130,00	ABCDEFGHIJ
Mecânico	03	CONC. PUB.	1º Grau Incompleto	40	130,00	ABCDEFGHIJ
Operador de Veículo Automotor	30	CONC. PUB.	1º Grau Incompleto e dois anos de Habilitado	40	130,00	ABCDEFGHIJ
Telefonista	29	CONC. PUB.	1º Grau Incompleto	40	130,00	ABCDEFGHIJ
Vigia	357	CONC. PUB.	1º Grau Incompleto	40	130,00	ABCDEFGHIJ
Total	543					

C - COMPREENDE AS DEMAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS GERAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER 1º GRAU COMPLETO.

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Agente Administrativo	92	CONC. PUB.	1º Grau Completo	40	140,00	ABCDEFGHIJ
Agente de Saúde	70	CONC. PUB.	1º Grau Completo	40	140,00	ABCDEFGHIJ
Agente de Educação	120	CONC. PUB.	1º Grau Completo	40	140,00	ABCDEFGHIJ
Total	282					

*[Handwritten signature]*





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
GABINETE DO PREFEITO

II - GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

A - COMPREENDE AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER FORMAÇÃO A NÍVEL DE 2º GRAU COMPLETO.

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Técnico Polivalente	222	CONC. PUB.	2º Grau	40	180,00	ABCDEFGHJI
Técnico em Equip. Odontológico	03	CONC. PUB.	2º Grau	40	180,00	ABCDEFGHJI
Operador de Computador	01	CONC. PUB.	2º Grau	40	180,00	ABCDEFGHJI
Total	226					

B - COMPREENDE AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER FORMAÇÃO A NÍVEL DE 2º GRAU PROFISSIONALIZANTE ESPECÍFICO.

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Técnico em Edificações	01	CONC. PUB.	2º Grau Especifico	40	200,00	ABCDEFGHJI
Técnico em Laboratório	20	CONC. PUB.	2º Grau Especifico	40	200,00	ABCDEFGHJI
Técnico em Saneamento	02	CONC. PUB.	2º Grau Especifico	40	200,00	ABCDEFGHJI
Desenhista	05	CONC. PUB.	2º Grau Especifico	40	200,00	ABCDEFGHJI
Total	28					

III - GRUPO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

A - PROFESSOR

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Professor - P2	150	CONC. PUB.	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena	40	140,00	ABCDEFGHJI
Professor - P1	550	CONC. PUB.	Habilitação específica obtida em curso de 2º Grau específico ou Logus II.	40	120,00	ABCDEFGHJI
Total	700					

*[Handwritten signature]*



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
GABINETE DO PREFEITO

B - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Planejador Educacional - PE-1	00	CONC. PUB.	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena	40	400,00	ABCDEFGHJI
Supervisor Pedagógico - SP-1	35	CONC. PUB.	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena	40	400,00	ABCDEFGHJI
Total	35					

IV - GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Administrador	02	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Assistente Social	07	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Bioquímico	05	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Comunicador Social	01	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Contador	01	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Enfermeiro	15	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Engenheiro Civil	03	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Farmacêutico	02	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Fisioterapeuta	03	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Médico	30	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	20	400,00	ABCDEFGHJI
Nutricionista	05	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Odontólogo	30	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	30	400,00	ABCDEFGHJI
Psicólogo	07	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Veterinário	03	CONC. PUB.	Curso de Graduação Específico	40	400,00	ABCDEFGHJI
Total	114					



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA SALARIAL COM INTERNÍVEL DE 10%

GRUPO DE ATIVIDADES	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		I A	120,00	132,00	145,20	159,72	175,69	193,26	212,59	233,85	257,23
I B	140,00	154,00	169,40	186,34	204,97	225,47	248,02	272,82	300,10	330,11	
I C	160,00	176,00	193,60	212,96	234,26	257,68	283,45	311,79	342,97	377,27	
II A	230,00	253,00	278,30	306,13	336,74	370,42	407,46	448,20	493,03	542,33	
II B	250,00	275,00	302,50	332,75	366,03	402,63	442,89	487,18	535,90	589,49	
III A1	120,00	132,00	145,20	159,72	175,69	193,26	212,59	233,85	257,23	282,95	
III A2	140,00	154,00	169,40	186,34	204,97	225,47	248,02	272,82	300,10	330,11	
III B	400,00	440,00	484,00	532,40	585,64	644,20	708,62	779,49	857,44	943,18	
IV	400,00	440,00	484,00	532,40	585,64	644,20	708,62	779,49	857,44	943,18	